



Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
1ª Escrivania Criminal de Goiatins

Av. Bernardo Sayão, esquina com a Rua Paranaíba, Quadra 12, Setor 02, Lote 174, CEP 77770-000.  
Telefone: (63) 3469 1111. [http://eproc.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/](http://eproc.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/)

---

**Ação Penal de Competência do Júri - autos n. 0000280-73.2016.827.2720**

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Réu: ERNESTO DE CASTRO NETO**

---

## DECISÃO

No dia 30/03/2016 19:41:25 o **MINISTÉRIO PÚBLICO** ofertou denúncia em face de **ERNESTO DE CASTRO NETO**, nascido aos 03/11/1974, imputando-lhe a prática dos crimes definidos no art. 121, §2º, incisos II, III e IV do Código Penal, art. 14 da Lei n. 10.826/03 e art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (evento n. 1), consistente nas condutas de:

Porte ilegal de arma de fogo e direção sob influência de bebida alcoólica

*Averiguou-se ainda que, no dia 10 de maio de 2014, por volta das 20h30, o denunciado conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.*

*Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado portou arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Homicídio

*Segundo apurado, no dia 10 de maio de 2014, por volta das 22hs, na Aldeia Pedra Furada, município de Goiatins - TO, o denunciado desferiu vários golpes na região tórax e garganta de Itamar Jhpry Krahô, com animus necandi, utilizando-se de uma arma branca imprópria, tipo canivete, produzindo-lhe lesões que foram a causa eficiente para levar a vítima a óbito, intuito homicida levado a termo por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima.*

A denúncia baseia-se nos autos de Inquérito Policial n. 0000519-48.2014.827.2720, em apenso.

Denúncia recebida em data de **31.03.2016**, evento n. 4.

Citado pessoalmente no dia 11.11.2016 (evento n. 6 dos autos de Carta Precatória n. 0029447-11.2016.827.2729 aqui cadastrada no evento n. 30), apresentou resposta à acusação em 12.12.2016 (evento n. 42), e afastada a absolvição sumária com determinação para audiência de instrução e julgamento no evento n. 44.

Testemunhas ouvidas por carta precatória conforme abaixo:

- Albino Ribeiro da Rocha Júnior e Iracy Ferreira Soares: comarca de Colinas do Tocantins, evento n. 51

Em audiência de instrução e julgamento realizada aos 21.09.2017 (evento n. 77), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Marcos Wakê Krahô, Jamira Cahô Krahô e Deuzimar Jhkryt. Na sequência a pessoa de Marina Krahô, arrolada pelo juízo. E após, as testemunhas arroladas pela defesa, Francisco de Assis Coutinho Lobo e Marcos Gomes Lima.

Em audiência em continuação realizada aos 21.09.2017 (evento n. 99) foi ouvida a testemunha João Santos Cutxy Krahô, e, em seguida, procedeu-se ao interrogatório do réu.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público no evento n. 100 e pela defesa no evento n. 104.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA**, Matrícula **352436**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **328c0e0cb9**

## Decido.

Atribui-se ao acusado a prática de ilícito criminal capitulado no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV do Código Penal, e ainda os delitos do art. 14 da Lei n. 10.826/03 e art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

E, como se sabe, é de competência do Tribunal do Júri o julgamento dos processos que investigam os crimes dolosos contra a vida (CPP, art. 74, §1º).

Da mesma forma os crimes a eles conexos, por força do previsto no inciso I do art. 78 do Código de Processo Penal.

Prevê o art. 413 do Código de Processo Penal que *o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação*. E em assim se convencendo deverá ao pronunciá-lo ao Plenário do Júri (alínea "d" do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição da República).

Na decisão de pronúncia, é vedada a análise do mérito da pretensão posta em juízo, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil. Em razão disso, passo à análise dos elementos contidos nos autos.

A ocorrência dos fatos criminosos (materialidade delitiva) restam demonstradas pela juntada aos autos de inquerito policial do auto de exibição e apreensão armas de fogo e do canivete e ainda pela certidão de óbito da vítima constando como causa da morte "homicídio", e quanto ao crime do art. 306 do CTB, pelos depoimentos das testemunhas.

No que diz respeito à autoria, merece destaque o fato de que os indícios produzidos tanto na fase de investigação como em Juízo são suficientes.

É que o depoente Marcos Wakê Krahô afirmou que o réu saiu do carro aparentando embriaguez, e ainda continuo ingerindo bebida alcoólica com seus pais, e ainda afirmou que o réu "furou" a vítima nas costas, peito e pescoço, bem como que no carro do acusado naquele dia haviam quatro armas de fogo com alimentação pelo cano.

A depoente Jamira Cahhê Krahô, por sua vez, afirmou que o réu chegou de carro oferecendo uísque, e que deixou seu marido e o réu bebendo sozinhos para se enconder no mato com sua filha Marina pois o réu queria namorar com ela. Informou que voltou para o local quando seu marido chamou por elas e lá chegando viu o filho morto.

Marina Krahô, também depoente, informou que o réu chegou em sua casa já embriagado e trouxe bebida para seus pais, que voltou para casa após ouvir seu pai chamando e quando chegou viu seu irmão ainda vivo mas morreu logo depois.

Já o depoente Deuzimar Jhkryt Krahô informou que o réu tinha bebido quando foi levar ele e seu irmão na aldeia, inclusive chegou a ver o mesmo bebendo enquanto dirigia. Chegou em casa e viu o corpo do irmão com perfurações na cabeça, barriga e costas, e ainda afirmou que haviam armas de fogo no carro do réu no dia dos fatos.

O pai da vítima, João Santos Cutky Krahô, ouvido na qualidade de depoente, afirmou que o réu chegou na aldeia aquele dia embriagado, afirmou ter visto duas armas de fogo dentro do carro do mesmo e no cinto o acusado portava um canivete.

E ainda, em interrogatório o réu confessou que matou a pessoa de Itamar, porém alegando ter recebido deste antes uma paulada nas costas. Negou, porém, ter ingerido bebidas alcoólicas naquele dia, bem como o porte das armas de fogo.

Quanto às qualificadoras, previstas no § 2º, incisos II e IV, do art. 121, do Código Penal, não há provas nos autos extreme de dúvida, que possa afastá-las.

Ademais, ao Juiz singular é defeso o afastamento de qualificadoras existentes na denúncia, por imposição constitucional (C.F. art. 5º, XXXVIII), cuja competência é atribuída exclusiva ao Júri. Sendo admissível tal hipótese, somente quando não houver sequer indícios da existência de qualificadora. (RT 694/393).



No caso sob análise, há indícios da existência das qualificadoras, devendo, portanto ser submetidas a julgamento pelo juízo constitucionalmente competente, onde haverá maior amplitude para produção de provas, tanto para acusação como para defesa.

Por outro lado, e embora a defesa técnica do acusado tenha arguido a legítima defesa própria, tal fato deverá ser indagado aos jurados, em Sessão Plenária do Júri.

E quanto às alegações da defesa quanto aos crimes de direção sob efeito de álcool e porte ilegal de arma de fogo, mantenho o decidido na decisão do evento n. 44.

**Assim, PRONUNCIO a julgamento pelo Tribunal do Júri a pessoa de ERNESTO DE CASTRO NETO, por me convencer haver materialidade do crime de homicídio da pessoa de *Itamar Jhpry Krahô*, ocorrida no dia 10 de maio de 2014, bem como dos delitos de porte ilegal de armas de fogo e direção sob influência de álcool, ficando assim incurso nas penas previstas nos art. 121, §2º, incisos II, III e IV do Código Penal, art. 14 da Lei n. 10.826/03 e art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, já que nesta fase do julgamento não foi possível desde já afastar quaisquer das qualificadoras daquele primeiro delito, cabendo assim ao Tribunal do Júri interpretá-las, tudo nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.**

E ainda, de acordo com o art. 413, §§2º e 3º, deverá o juiz, igualmente fundamentando, decidir se manterá o acusado preso cautelarmente ou se concederá liberdade provisória, com ou sem fiança, e tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão.

**E considerando que o acusado não foi preso cautelarmente durante a instrução processual, se fazendo presente quando intimado, não vislumbro necessidade na decretação de sua prisão preventiva, devendo ele permanecer solto, como está.**

Desta decisão, intime-se eletronicamente sua defesa técnica e o Ministério Público, nos termos do art. 420 do CPP.

Decorrido o prazo e não tendo havido recurso contra esta decisão, proceda-se a preparação do feito a julgamento pelo Tribunal do Júri, na forma do art. 422 do CPP.

Goiatins - TO, aos 17 de outubro de 2017.

**LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA**  
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA**, Matrícula **352436**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **328c0e0cb9**